

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4763, DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CEDAE - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS, PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-13.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI- E-22/007.47/2020**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (*prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia*), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (*direitos básicos do usuário de serviço público*), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (*obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA*); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (*deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015*).

**Art. 2º.** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

**Art. 3º.** Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

cada no DOERJ de 14/12/2023 (65228804), cujo objeto consiste na Comissão Responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 026/2023 (65373660), celebrado entre a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ e a empresa Elevadores Alpha Eireli, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em projetos eletromecânicos, para retrofit com modernização e atualização tecnológicas dos 2 elevadores (sociais) no edifício da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ.

**Art. 2º** - Designar o servidor Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5, em substituição ao servidor Lucas Reis, Id. Funcional nº 5124166-8, com atribuição restrita na fiscalização.

**Art. 3º** - A Comissão de que trata a presente Portaria passa a vigorar com a seguinte composição:

**GESTOR:**

Sérgio Barreira da Fonseca, ID Funcional nº 2850377-5

**FISCALIZAÇÃO:**

Edilaine Rose Pereira de Alcantara Souza, ID Funcional nº 564534-4

Geraldo Luis Oliveira do Vale, Id. Funcional nº 2868801-5

**Art. 4º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOERJ com efeitos a contar de 08/07/2024, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2024

**ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA**

Diretor Presidente

Id: 2592268

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE****PORTARIA EMOP Nº 1.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 2024**

**DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A  
COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E  
FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIO-  
NA.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP-RJ**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO:**

- o estabelecido nos Artigos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP-RJ; e

- a indicação da Diretoria de Manutenção constante no despacho doc. SEI-82624125, processo nº SEI-330003/000635/2024.

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Designar, os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela Gestão e Fiscalização do Contrato 0022/2024 (index 82536185), tendo por objeto a execução de serviços de engenharia, visando reforma geral, do prédio localizado na Rua Buenos Aires, nº 309 - Centro -, no Município do Rio de Janeiro.

**GESTOR DO CONTRATO:**

Lucas Barcelos da Silva, ID. Funcional nº 5128170-8.

**FISCALIZAÇÃO:**

Leandro de Jesus Lopes de Souza, ID. Funcional nº 5136711-4;

Geraldo Luis Oliveira do Vale, ID. Funcional nº 2868801-5.

**Art. 2º** - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O., com efeitos a contar da data da publicação do contrato supramencionado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2024

**ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA**

Diretor-Presidente

Id: 2592109

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****ATO DO PRESIDENTE  
DE 02.09.2024**

**EXONERA**, com validade a contar de 02 de setembro 2024, **MÔNICA ANTUNES PEREIRA**, ID Funcional nº 5133872-6, do cargo em comissão de Assistente II, Símbolo DAI-6, da Assessoria Técnica Jurídica, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/015538/2024.

Id: 2592201

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 05.09.2024**

**PROCESSO Nº SEI-330032/006481/2023** - Considerando o Relatório apresentado pela Vice-Presidência (Index 82325491), bem como o Relatório da Assessoria de Controle Interno (index 82398461), que opina pela conclusão do processo de prestação de contas em razão do não fornecimento do material objeto do Convênio, **ENCERRO** a presente prestação de contas, com base nas informações da Vice-Presidência e Assessoria de Controle Interno, setores técnicos responsáveis para avaliar o procedimento de prestação de contas relativa ao Convênio nº 022/2023, firmado entre esta Fundação DER/RJ e o Município de Armação dos Búzios/RJ.

Id: 2592319

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM****DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 03.09.2024**

**PROCESSO Nº SEI-330002/000603/2023** - RECONHEÇO a dívida em favor da ex-servidora Iara Soares da Silva Marins, ID Funcional 2844964-9, no valor de R\$ 344.550,36 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a conversão em pecúnia de 15 (quinze) meses de Licença-Prêmio não gozadas, referentes aos períodos de 19/08/1997 a 17/08/2002, 18/08/2002 a 16/08/2007, 17/08/2007 a 15/08/2012, 16/08/2012 a 14/08/2017 e de 15/08/2017 a 13/08/2022, além da conversão em pecúnia de 04 (quatro) meses de férias não gozadas, referentes aos períodos de 2007, 2008, 2018 e de 2021, relativa a Despesas de Exercícios Anteriores - DEA. Com base no Decreto Estadual n.º 48.244/2022, regulamentado por meio da Resolução SECC nº 91/2023 e Parecer da Assessoria Jurídica (index 81952004).

Id: 2592321

**Secretaria de Estado de  
Energia e Economia do Mar****ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATOS DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4759 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA  
EMERGENCIAL - PROJETO DE ADUTORA DE  
ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS -  
RASA - EMBARGOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.117/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.057/2020, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, revogando o Artigo 4º da Deliberação embargada;

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro-Relator

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2592120

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4760 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. CONTROLE  
DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE  
INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A  
QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HU-  
MANO. DECRETO FEDERAL Nº 5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.27/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**

Vogal

Id: 2592121

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4761 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.  
CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DI-  
VULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMI-  
DOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA  
CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL Nº  
5.440/2005.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.26/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**

Vogal

Id: 2592122

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4762 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA IGUÁ - ENQUADRAMEN-  
TO TARIFÁRIO DOS TEMPLOS A QUALQUER  
CULTO (RECURSO EM FACE DA DELIBERA-  
ÇÃO AGENERSA Nº 4700).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003214/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Receber o presente Recurso Administrativo, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a Deliberação ora Recorrida; referendando a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023; declarando a inexistência de evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, ora recorrente, pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como "entidades sem fins lucrativos", isto é, na categoria tarifária pública, e por fim, determinando à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, Item 4, do seu art. 69, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4671 de 31 de janeiro de 2024.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro-Relator

Id: 2592123

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4763 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CEDAE - ELEVATÓRIA PARQUE DOS PATINS,  
PRÓXIMA A COLÔNIA DE PESCADORES Z-  
13.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.47/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar a CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGE-NEERSA); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGE-NEERSA nº 066/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro-Relator

Id: 2592124

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4764 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006926 REGIS-  
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.129/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 06/02/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**Art. 4º** - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

Id: 2592125

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4765 DE 28 DE AGOSTO DE 2024**

**CEDAE. OFÍCIO SEAP-SE Nº 61 SOBRE A  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0279874-  
96.2010.8.19.0001.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.308/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à CEDAE, tendo em vista se tratar de matéria relativa ao esgotamento sanitário em localidade da Área de Planejamento 5 (AP-5) do Município do Rio de Janeiro, cuja regulação não é exercida pela AGENERSA.

**PROCESSO Nº SEI- E-22/007.47/2020**

**Data de autuação:** 03/2/2020

**Regulada:** CEDAE

**Assunto:** Elevatória parque dos patins, próxima a colônia de pescadores Z-13.

**Sessão Regulatória:** 28/08/2024

---

## RELATÓRIO

---

1. O presente processo regulatório foi inaugurado pela Secretaria Executiva da AGENERSA por meio do REQ. AGENERSA/SECEX Nº 2962405 (fl.3 Doc. SEI [16632347](#)), em 30 de janeiro de 2020, tratando do processo PREFEITURA RJ 14/005/000.328/2019 - CEDAE - POLUIÇÃO HÍDRICA - referente à vistoria realizada em 27 de setembro de 2019, pela Patrulha Ambiental da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (PCRJ) na área da Colônia Z-13 (fls. 6 a 9 Doc. SEI [16632347](#)), situada junto ao Parque dos Patins, na Faixa Marginal de Proteção da Lagoa Rodrigo de Freitas, em razão de denúncia de poluição hídrica, conforme:

*“Chegando ao local, a equipe da Patrulha Ambiental constatou que havia material vazado da caixa de inspeção, localizada à frente da Colônia de Pescadores. O que não escoou para a lagoa, ficou empoçado entre as residências da colônia e a ciclovia.*

*Quem nos recebeu foi o Sr. Orlando que nos informou como funciona o sistema de esgotamento sanitário da colônia: os efluentes vão por gravidade até a casa de bomba, onde são recalcados para a primeira caixa de inspeção e transborda. Ainda segundo informado, a bomba pára de funcionar constantemente e é usado um caminhão vac-all para limpar a rede. Porém, é uma solução paliativa”.*

2. Ainda no bojo do referido processo, da PCRJ, consta outra vistoria da Patrulha Ambiental da PCRJ, em 22 de outubro de 2019 (fls. 11 e 12 DOC [16632347](#)), por denúncia de novo transbordamento de esgoto sanitário, onde encontrou vestígios de que havia vazamento de material da caixa de inspeção localizada à frente da Colônia dos Pescadores.

3. Cumprindo registrar que constam, ainda, mais dois relatórios de vistorias anteriores, datados de 27 de abril de 2018 e 01 de maio de 2018, da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente - SECONSERMA (fls. 15 a 20 DOC [16632347](#)), identificando a mesma situação local, reincidente, de vazamento de esgoto e de poluição hídrica da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

4. Em 13 de janeiro de 2019, uma vez que evidenciado que a demanda é referente à CEDAE, a Fundação Rio-Águas da PCRJ, encaminhou o Processo 14/005/000.328/2019 à AGENERSA para providências cabíveis no âmbito da competência institucional, tendo sido aberto o presente regulatório.

5. Na sequência, após distribuição à então relatoria, o processo foi encaminhado à Câmara Técnica de Saneamento - CASAN para ciência, análise e instrução e em 05 de agosto de 2020, pelo Of.AGENERSA/CODIR-03/JCSA SEI N° 23, ainda no período da pandemia da COVID 19, foi disponibilizado o acesso ao processo digital à CEDAE para conhecimento e manifestação.

6. Em resposta aos ofícios AGENERSA/CODIR-03/JCSA SEI N° 23/2020 e AGENERSA/SECEX SEI N 872/2020, em 11 de outubro de 2020, pelo ofício ADPR 37 N° 361/2020 (fls. 62 e 63 Doc. SEI [16632347](#)), a CEDAE aduz que:

*“A Elevatória de Esgotos Parque dos Patins, que atende àquela região da Lagoa Rodrigo de Freitas, não faz parte do Conjunto de Elevatórias operadas pela GDSG-10 nem é patrimônio da CEDAE. Contudo, a Coordenação de Eletromecânica da zona Sul, por uma questão de responsabilidade sanitária, sempre atua quando da paralisação da Elevatória, fato que é rotineiro, visto que a mesma não possui grades nem outros dispositivos exigidos para o correto funcionamento. Nas ocorrências de paralisação da Elevatória, e consequente extravasamento nas proximidades da Lagoa, o desgaste recai sobre a CEDAE, que não pode realizar investimentos de melhorias enquanto não houver a transferência da unidade da Prefeitura para a CEDAE”*

7. Após instrução da CASAN pelo Parecer N° 83/2021/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI [22288272](#)), a Procuradoria da AGENERSA (Doc. SEI [20860832](#)) recomenda a realização de diligência com a finalidade de angariar mais informações, pois, como afirmado pela CASAN, a CEDAE “parece sustentar que opera a infraestrutura localizada na Lagoa Rodrigo de Freitas, apesar de não ser proprietária e não ter construído a aludida infra-estrutura”, parecendo assim ser necessário investigar:

*“(i) quem seria o real proprietário da infra-estrutura; (ii) se existe algum tipo de faturamento e cobrança por parte da CEDAE na localidade; e (iii) o esclarecimento explicativo por parte da CEDAE mencionando a razão pela qual opera um equipamento do qual não é proprietária.”*

8. Neste sentido, em 16 de setembro de 2021, a CASAN expediu o Of.AGENERSA/CASAN SEI N° 202 (Doc. SEI [22288272](#)), para a CEDAE, solicitando “enviar documento que comprove que esta elevatória não pertence ao conjunto de elevatórias operadas por esta cia. Caso não exista documentação formal, verificar se a conta de energia está sendo paga por esta concessionária encaminhando cópia do pagamento ou algum outro documento que identifique algum acordo passado ou futuro.”

9. Na sequência, em 07 de outubro de 2021, através do Ofício CEDAE DSG N° 105/2021 (Doc. SEI [23275578](#)) a regulada apresentou resposta informando que, no que tange à sua responsabilidade quanto à Elevatória Parque dos Patins, este equipamento não faz parte dos ativos da Companhia; apresentando ainda Conta de Luz com CNPJ da CEDAE e esclareceu:

*“...que a solicitação de nova ligação de energia elétrica da unidade em 2019, com titularidade pela CEDAE, teve o objetivo de facilitar os tramites com a Concessionária Light em casos de interrupção de fornecimento de energia. acelerando o restabelecimento da*

operação da Elevatória e evitando possíveis extravasamentos na Lagoa. Inclusive, cabe memorar, a título exemplificativo, fato ocorrido em 22/06/2019 quando a Elevatória esteve fora de operação por curto circuito nos cabos de saída do medidor da Light e, mais uma vez, por responsabilidade sanitária, atuamos com gerador e operador, até a normalização do fornecimento no dia 28/06/2019.

Após este fato, foi assumida apenas a titularidade da conta de energia, sendo incluída a Elevatória no roteiro de supervisão diária realizado pelo Plantão da Lagoa, que tem atuado rapidamente quando identifica falha operacional na unidade.

Cabe frisar que a assunção da titularidade da conta de energia ocorreu por uma questão de responsabilidade sanitária, fato que gerou a solicitação de nova ligação de energia elétrica, conforme cópia da fatura de energia mais atual, mas que, todavia, não se confirma como documento capaz de atestar a titularidade patrimonial do bem.”

“... Ou seja, os débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica não são vinculados à titularidade do bem, mas à vontade de receber o serviço.

De tal forma, aquele que é responsável pelo pagamento do fornecimento de energia elétrica não é, automaticamente, proprietário do bem imóvel, e vice-versa, senso justamente a situação em tela. A Companhia possui interesse no fornecimento de energia elétrica, ou seja, vontade de receber o serviço, pelas razões supramencionadas, possuindo apenas relação contratual em tal sentido com a Concessionária Light e constituindo obrigação pessoal (*propter personam*).

Contudo, não possui a propriedade do imóvel, ou seja, não constitui relação de direito real (*propter rem*), não possuindo poder jurídico de titular do bem, nem o exercendo.”.

“... De tal forma, diante necessidade suscitada ao longo do p.p de identificar o detentor do direito real no que tange a elevatória em questão, porém, tendo em vista que não é possível gerar prova de tal fato negativo, diante do princípio da impossibilidade da prova negativa, a CEDAE esclarece que realizou pesquisa ao acervo documental e histórico da Companhia, bem como pesquisa junto ao acervo da PAL's da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, não tendo localizado informações referentes ao endereço em questão. Ainda, informa que na área onde está instalada a elevatória de esgoto funciona o Parque dos Patins, administrado pela Prefeitura do Rio o qual foi inaugurado em 1995 pelo Prefeito Cesar Maia e revitalizado em 2010 pelo Prefeito Eduardo Paes.”.

10. Em 05 de novembro de 2021, a CASAN conclui:

“não ser possível identificar o proprietário do imóvel em questão, porém, de acordo com o ofício supracitado, a CEDAE não teria obrigação real mas teria obrigação pessoal a fim de suprir a responsabilidade sanitária do local apesar de, após pesquisa no seu acervo documental e histórico, não ter localizado informações referentes ao endereço em questão.

“Isto posto, informo que a Cedae atendeu e atende aos pleitos da unidade em questão e que a Concessionária, juntamente com o

*órgão especializado da Prefeitura do Rio de Janeiro deveriam, em reunião definir e posicionar a esta Agência e a população local a responsabilidade da manutenção da elevatória de esgoto em epígrafe.”.*

11. Devido conclusão do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, em 07 de junho de 2022 (Doc. SEI [34116574](#)), o processo é redistribuído à minha relatoria, e em 14 de junho de 2022, encaminhado à Procuradoria para análise e parecer.

12. Sendo assim, em 07 de maio de 2024, a Procuradoria AGENERSA, pelo PARECER Nº 177/2024/AGENERSA/PROC entende que a argumentação da CEDAE não tem como prosperar diante do que foi previsto e pactuado no Termo de Reconhecimento Recíproco de Bens e Obrigações, assinado entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEDAE e o Município do Rio de Janeiro, no ano de 2007, vigente à época em que ocorrera o dano tratado nos autos, conforme:

*“Esse termo expressamente dispõe que buscou trazer segurança jurídica e não prejudicar a execução dos serviços de saneamento básico para a população da cidade do Rio de Janeiro. Para tanto, a Cláusula Terceira, inciso III, assim previu:*

*(III) O MUNICÍPIO cede sem ônus à COMPANHIA a utilização de toda a rede coletora de esgotos sanitários e demais dispositivos operacionais necessários ao transporte de esgotos, inclusive elevatórias, a ele pertencentes, no estado em que se encontram, nas áreas do MUNICÍPIO fora da AP 5 e das Áreas Faveladas, transferindo a operação, a manutenção e seus custos à COMPANHIA. (Grifou-se)*

*Ora, o referido inciso III não deixa dúvidas quanto à responsabilidade da CEDAE pela manutenção das elevatórias pertencentes ao Município do Rio de Janeiro, que estivessem fora da área administrativa AP5 e das Áreas Faveladas. Como o bairro da Lagoa Rodrigo de Freitas integra a AP2, infere-se que a elevatória do Parque dos Patins constitui dispositivo operacional necessário ao transporte de esgotos, que fora cedido pelo Município à CEDAE, cabendo à Companhia operá-lo e realizar sua respectiva manutenção, arcando com todos os custos”*

13. Conclui o órgão jurídico que não houve o cumprimento adequado dos serviços prestados pela CEDAE e que são objeto de regulação por esta Agência, o que fundamenta a aplicação de penalidade à Concessionária, haja vista descumprimento do artigo 3º do Decreto 45.344/15. Recomenda que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena, bem como as precárias informações enviadas pela Companhia após os diversos pedidos desta Agência para elucidação dos fatos.

14. Em suas razões finais encaminhadas pelo OFÍCIO CEDAE DPR-7 Nº 186/2024 (Doc. SEI [79860838](#)), de 29 de julho de 2024, a regulada requer: **(i)** a realização de vistoria in loco, conforme sugerido pela d. Procuradoria da AGENERSA (Doc SEI [20860832](#)), sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa; **(ii)** o reconhecimento da incompetência da AGENERSA para o exercício do poder de polícia ambiental. sob pena de nulidade absoluta; **(iii)** o reconhecimento da prescrição quinquenal para aplicação de penalidade; e **(iv)** o reconhecimento da culpa exclusiva do usuário pela ausência de manutenção na caixa de inspeção, com o respectivo encerramento e arquivamento dos autos.

**É o relatório.**

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº SEI- E-22/007.47/2020**

**Data de autuação:** 03/2/2020

**Regulada:** CEDAE

**Assunto:** Elevatória parque dos patins, próxima a colônia de pescadores Z-13.

**Sessão Regulatória:** 28/08/2024

---

## VOTO

---

01. Trata-se de processo regulatório inaugurado em razão de denúncia de dano ambiental devido a extravasamento de esgoto sanitário na área interna da colônia de pescadores Z-13, situada na Avenida Borges de Medeiros s/nº, Parque dos Patins, na Lagoa Rodrigo de Freitas, cujo objeto fora tratado no processo da Prefeitura do Rio de Janeiro, PREFEITURA RJ 14/005/000.328/2019 - CEDAE - POLUIÇÃO HÍDRICA.

02. Em breve síntese, como já demonstrado no Relatório disponibilizado, parte integrante deste VOTO, a Patrulha Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura do Rio de Janeiro fez vistoria a fim de verificar o objeto denunciado, em 27 de setembro de 2019, conforme documentado no Relatório de Vistoria nº 3016/2019, constatando que de fato havia material vazado da caixa de inspeção, localizada à frente da Colônia de Pescadores e o que não escoou para a lagoa, restou empoçado entre as residências da colônia e a ciclovia. Informou ainda que os pescadores locais teriam uma solução paliativa, porém longe do ideal para solucionar de forma definitiva o problema.

03. Importante frisar que o problema foi constatado de forma recorrente nos anos de 2018 e 2019, como demonstram os relatórios trazidos aos autos: Relatório de Vistoria da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente nº 1164/2018 (SEI [16632347](#); fls. 15/17); Relatório de Vistoria da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente nº 1368/2018 (SEI [16632347](#); fls. 18/20); e RV da Secretaria de Meio Ambiente nº 3437/2019 (SEI [16632347](#); fls. 11/12), este último que ensejou o processo regulatório aqui analisado.

04. Por fim, fora recomendado o encaminhamento do caso à Fundação Rio Águas, entidade competente nos termos do art. 2º, inciso XVI, da Lei Municipal nº 2656/98), para se pronunciar sobre a responsabilidade da manutenção da rede de esgoto e da bomba de recalque e esta última entendeu, por bem, encaminhar o processo a esta Agência Reguladora uma vez que o caso em questão envolve a CEDAE.

05. Não há dúvidas acerca da competência desta Agência Reguladora para zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos relativos à sua esfera de atuação, fiscalizar, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, aplicando diretamente as sanções cabíveis, assegurando assim a prestação de serviços adequados, aqui entendidos como aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, nos termos da Lei estadual nº. 4.556/2005, art. 4º, incisos I, IV e XVII e no artigo 10, caput e inciso I do Decreto Estadual nº 38.618/2015.

06. No mesmo passo, não resta dúvidas acerca das obrigações da CEDAE, conforme preconiza o art. 3º do Decreto Estadual nº. 45.344/2015, incluindo, para além da prestação de serviço adequado (incisos V, VI e IX), prestar contas e esclarecimentos à AGENERSA sobre a gestão e prestação de seus serviços (incisos IV e XI).

07. Nesse sentido, após regular e minuciosa instrução do feito, resta claro que a Companhia apesar de ter ciência das irregularidades encontradas na Elevatória e reconhecer investimento em vistorias realizadas por sua equipe, bem como assumir o pagamento de conta de energia elétrica do imóvel e atuar na solução de problemas na unidade, a todo momento processual procura eximir-se de qualquer responsabilidade por incidentes resultantes da exploração do bem, afirmando continuamente que o bem não integra o seu acervo, sendo este um bem municipal.

08. Ocorre que, como muito bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA, em seu Parecer 177 ([74005545](#)), esse argumento não se sustenta e tampouco merece prosperar. Isto porque no ano de 2007, sendo, portanto, vigente à época, foi pactuado entre o Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro e a CEDAE, e assinado pelas partes o Termo de Reconhecimento Recíproco de Bens e Obrigações, onde prevê claramente em sua Cláusula Terceira, inciso III, a cessão sem ônus e a transferência da operação, manutenção e seus custos à CEDAE, por parte do Município do Rio de Janeiro, buscando assim, expressamente trazer segurança jurídica e não prejudicar a execução dos serviços de saneamento básico para a população da cidade do Rio de Janeiro.

*(III) O MUNICÍPIO cede sem ônus à COMPANHIA a utilização de toda a rede coletora de esgotos sanitários e demais dispositivos operacionais necessários ao transporte de esgotos, inclusive elevatórias, a ele pertencentes, no estado em que se encontram, nas áreas do MUNICÍPIO fora da AP 5 e das Áreas Faveladas, transferindo a operação, a manutenção e seus custos à COMPANHIA. (grifo nosso)*

09. A partir do texto, resta evidente a responsabilidade da CEDAE acerca da operação, manutenção e custos da elevatória do Parque dos Patins, sabendo-se que o bairro da Lagoa Rodrigo de Freitas integra a AP2, estando, portanto, contemplada na hipótese assegurada pelo dispositivo tratado no termo acima referenciado.

10. Tem-se que a CEDAE não conseguiu afastar o nexo de causalidade entre a prestação do serviço público que lhe fora concedido (coleta e tratamento de esgoto na localidade da AP2) e o dano ocorrido com o extravasamento de esgoto, concluindo-se, portanto, que o serviço não foi adequadamente prestado, uma vez que houve a permanente utilização de elevatória de esgoto em condições irregulares.

11. Cumpre ressaltar ainda, como bem apontado pela Procuradoria AGENERSA em parecer supracitado, que as falhas e danos frequentes eram sabidos pela Companhia, mas não comunicados à AGENERSA, numa nítida violação ao inciso IV, art. 3, do Decreto Estadual nº. 45.344/2015. Não obstante, cumpre registrar também que foram tomadas medidas paliativas mesmo diante do dano verificado, configurando assim a prestação ineficiente do serviço, em violação ao inciso VI do mesmo decreto.

12. O que se vê, portanto, é um flagrante descumprimento de suas obrigações, das normas legais e regulamentares por parte da CEDAE, resultando, de seus atos de ineficiência e inadequação da prestação do serviço público, em danos ao patrimônio público e à população.

13. Não obstante a todo exposto, a regulada por não conseguir apresentar ao longo de toda instrução processual argumentos e fatos cabíveis que afastasse sua responsabilidade e, por conseguinte, o nexo de causalidade ao dano ocorrido, insurge-se, inconformada, em suas Alegações Finais, numa clara inversão ao ônus a ela recaído decorrente de suas descumpridas obrigações, tenta a regulada retornar ao início da instrução processual um processo notadamente maduro para julgamento, ao pedir, sem trazer nenhum fato novo, outra vistoria "in loco" remetendo à manifestação da Procuradoria AGENERSA, de 12 de agosto de 2021, (Despacho de Encaminhamento de Processo Doc. SEI [20860832](#)), já superada pelo fato do problema ter ocorrido há anos atrás, não sendo possível uma visita hoje retratar de forma fidedigna o dano causado à época e pelas conclusões trazidas aos autos no recente Parecer 177 ([74005545](#)), do mesmo órgão jurídico, em que demonstra de forma inequívoca que o Termo de Reconhecimento Recíproco de Bens e Obrigações é específico ao prever a cessão e transferência das obrigações contidas na Cláusula Terceira, inciso III para a CEDAE, não restando mais dúvidas.

14. No mesmo passo, tenta ainda a regulada retirar a competência regulatória e fiscalizatória desta Agência Reguladora ao forçosa e equivocadamente tentar compará-lo ao poder de polícia ambiental, o que notadamente não trata o caso em tela, tendo esta Agência Reguladora sido provocada a conhecer do tema pela própria Fundação Rio Águas por reconhecer a competência legal e regulatória desta Casa, tendo em vista envolvimento de companhia por ela regulada.

15. Não obstante, numa última tentativa para eximir-se de sua responsabilidade, apela para argumento de reconhecimento de suposta prescrição quinquenal para aplicação de penalidade, o que não há o que se falar tendo em vista toda instrução processual, o fato inaugural do processo da Prefeitura do Rio de Janeiro, que foi o relatório de vistoria "RV n. 3016/2019", de 27 de setembro de 2019, e, sobretudo, por se tratar de conduta da regulada que permanece ao longo do tempo, cabendo, para tanto, a interpretação de início o momento em que foi cessada a prática do ato. Outrossim, cabe ressaltar que trata-se de dois momentos distintos de análise e esferas de competência, cabendo a esta Agência Reguladora decidir sobre o que lhe compete dentro de sua esfera de atuação, devendo, deste modo, contar então o início da atuação regulatória no momento de conhecimento por parte desta Reguladora, que foi, quando instada a se manifestar, e tendo recebido os documentos iniciais que compõem os autos, em 21 de janeiro de 2020, conforme carimbo de recebimento.

16. Nada se perde ao trazer ainda que, como muito bem lembrado no voto do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, Deliberação AGENERSA N. 4735 de 26 de junho de 2024, "o instituto da prescrição intercorrente se refere à perda do direito da pretensão punitiva em razão da paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, conforme estabelecido no parágrafo 1o do Artigo 74 da Lei no 5.427/2009". E o que é facilmente constatado neste processo regulatório é que desde o momento de abertura processual por parte desta Reguladora, o processo contou com diversos despachos e pareceres, o que descaracteriza inequivocamente a hipótese de prescrição.

17. Por fim, pugna a CEDAE pelo absurdo reconhecimento de "culpa exclusiva do usuário pela ausência de manutenção na caixa de inspeção".

18. Ora, as caixas de inspeção são componentes essenciais do sistema de esgoto predial de uma residência ou edifício, pois permitem o acesso aos tubos de esgoto para inspeção, limpeza e manutenção. No entanto nem todo problema na caixa de inspeção tem origem na instalação predial, em especial aquelas que se ligam às redes públicas

de esgoto em áreas baixas onde é comum, por diversos motivos (enchentes, paralisação de elevatórias ou entupimento na rede da rua), haver refluxo de esgoto da rede pública para as residências que estão em cotas baixas e o consequente extravasamento pela caixa de inspeção. Neste caso a solução não se encontra no âmbito do usuário e sim do agente público operador.

19. O caso em tela se caracteriza como refluxo da rede pública reconhecido pela regulada, que admite a paralisação frequente da estação Elevatória dos Patins, conforme transcrito abaixo do ofício CEDAE ADPR 37 N° 361/2020 (fls. 62 e 63 DOC [16632347](#)), pelo qual a CEDAE responde aos ofícios AGENERSA/CODIR-03/JCSA (SEI N° 23) e Ofício AGENERSA/SECEX (SEI N 872/2020), com resposta formulada pela Diretoria responsável:

*“A Elevatória de Esgotos Parque dos Patins, que atende àquela região da Lagoa Rodrigo de Freitas, não faz parte do Conjunto de Elevatórias operadas pela GDSG-10. nem é patrimônio da CEDAE. Contudo, a Coordenação de Eletromecânica da zona Sul, por uma questão de responsabilidade sanitária, sempre atua quando da paralisação da Elevatória, fato que é rotineiro, visto que a mesma não possui grades nem outros dispositivos exigidos para o correto funcionamento. Nas ocorrências de paralisação da Elevatória, e consequente extravasamento nas proximidades da Lagoa, o desgaste recai sobre a CEDAE, que não pode realizar investimentos de melhorias enquanto não houver a transferência da unidade da Prefeitura para a CEDAE”. (grifo nosso)*

20. Não havendo, portanto, o que se falar em imputar responsabilidade ao usuário, que no caso, em tela, nada mais é do que vítima da má prestação de serviço da CEDAE, que reconhece que são necessários investimentos de melhorias, que só poderiam ser realizados após a transferência da unidade, o que já havia ocorrido conforme Termo de Reconhecimento Recíproco de Bens e Obrigações, de 2007.

21. O que se pode concluir, e neste ponto, acompanho entendimento do Conselheiro Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, na Deliberação AGENERSA N. 4735 de 26 de junho de 2024, já acima citada, que

*“ao apresentar argumentos infundados, inoportunos e manifestamente protelatórios, a CEDAE demonstra sua clara indiferença ao Princípio da Cooperação Processual, consagrado no Artigo 6° do CPC, que incentiva que os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa, imbuídos de boa-fé, em prol de um processo regulatório justo e eficiente, que beneficie a concessão como um todo”.*

22. Explicita, por fim, que esta Agência Reguladora não compactua com tal conduta, reprovando-a, uma vez que se coaduna com atuação absolutamente incompatível com com a atuação ética e o respeito aos princípios da legalidade, eficiência e transparência que regem a administração pública, o que, corroboro e no mesmo sentido, entendo e reafirmo que urge que a Companhia se atente para a observância desses princípios em todos os Processos Regulatórios em que figura como parte.

23. Importante ressaltar que mesmo com a conclusão da concessão do saneamento no Estado do Rio de Janeiro e o início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, permanece a CEDAE responsável pelos atos que deu causa à época em que ainda prestava o serviço, principalmente por ainda operar na distribuição de outras 17 (dezessete) localidades e no serviço de captação, vez em que o eficiente e regular

atendimento ao consumidor/usuário final deve ser premissa basilar norteando suas atividades.

24. Sendo assim, tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também busca impedir que a Regulada volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico desta Agência Reguladora, e nas disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

*(i) Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data do recebimento do processo enviado pela Fundação Rio Águas para condução por parte desta Agência Reguladora, a saber, 21/01/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3, inciso I, II, IV, VI, IX e XI do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE com o usuário e com a AGENERSA); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015);*

*(ii) Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; e*

*(iii) Determinar que a SECEX oficie informando à Fundação Rio Águas sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe.*

**É como VOTO.**

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator